

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 2.604, DE 23 DE MAIO DE 1996

Recurso Administrativo (Eleitoral) nº 000068/96. Número Originário: RD06. Recorrente: CRF/RS. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Relatora: Conselheira Federal INALVA VALADARES FREITAS. Ementa: Processo Eleitoral de Conselho Regional de Farmácia para o cargo de Conselheiro Federal. A Lei 9.120/95, estabeleceu novo comando normativo à Lei 3.820/60. O escrutínio direto é imperativo legal. A indicação de Conselheiro sem escrutínio, fere o devido processo legal. Não homologação do Processo Eleitoral do CRF/RS, determinando-se realização de nova eleição, segundo os trâmites legais, para a efetiva escolha do Suplente de Conselheiro Federal, sem restrição que o indicado seja candidato, querendo. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, Acordam, os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em NÃO HOMOLOGAR o Processo Eleitoral do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, realizando-se novo escrutínio, para eleição de Suplente de Conselheiro Federal, sem prejuízo de que o profissional indicado, possa candidatar-se, nos termos da R. Decisão da Relatora, que faz parte integrante deste Julgado. Impedidos os Conselheiros Federais dos Estados de SP, PI, RJ, MG, RN, PE, AL, ES. Prejudicado o voto do Conselheiro Federal do Ceará

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente do Conselho

(Of. nº 668/96)

ACÓRDÃO Nº 2.603, DE 24 DE MAIO DE 1996

Processo Administrativo nº 00006/96. Número Originário: 84/96. Recorrente: LABORATÓRIO DE PESQUISAS DE ITABAIANINHA. Recorrido: CRF/SE. Relatora: Conselheira Federal INALVA VALADARES FREITAS. Ementa: O processo deve obedecer os ritos procedimentais previstos em lei, decorrentes de sua lógica jurídica, contendo suas peças essenciais, sob pena de nulidade. Havendo a ocorrência inequívoca da infração, constante do auto respectivo, desprovida dos atos decorrentes para julgamento do Auto, bem como Ata da Plenária e voto do Relator, anula-se o processo "ab initio", inclusive o Auto de infração. Verificado denúncia ao descumprimento de lei, por profissional farmacêutico, em pleno exercício profissional, cabe ao Colegiado de Classe, proceder à apuração devida. Provedimento dos autos, ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, anulando-se o processo "ab initio", inclusive o auto de infração aplicado. De ofício, determinar o traslado das peças indicadas pelo Relator, extraíndo-se cópias para os autos, com intuito de abertura de Processo Ético, em desfavor do denunciado, nos termos da Decisão da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE MAIO DE 1996

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, "ad referendum" do Plenário do Colegiado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, Considerando a regulamentação da Lei 9.120/95, em virtude da edição das Resoluções 280, 281 e 284/95, Considerando os termos da Decisão requestada nos autos do Agravo de Instrumento nº 6963/96-PB (96.01.10456-3), em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que concedeu efeito suspensivo ao efeito da Liminar requestada nos autos do Mandado de Segurança sob nº 96.3686-1, em trâmite perante o Juízo Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, resolve:

Art. 1º - Aprovar "Ad referendum" do Plenário o Calendário Eleitoral para eleição do Cargo Eletivo Administrativo de Conselheiro Federal e Suplente, do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba, junto ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos do ANEXO "I" da presente;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARNALDO ZUBIOLI

(Of. nº 681/96)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 22 DE MAIO DE 1996

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais, e conforme deliberação tomada na Reunião Plenária de 22/05/96, resolve: Art.1º - Estender aos Conselhos Regionais de Nutricionistas os procedimentos previstos na Resolução CFN nº 042/83, que "Dispõe sobre eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências". Art. 2º - Acrescentar parágrafo único no Artigo 1º da referida Resolução CFN nº 042/83, com os seguintes dizeres: "Serão eleitos, concomitantemente a Diretoria, os Membros das Comissões Permanentes a saber: Comissão de Ética, Comissão de Fiscalização e Comissão de Tomada de Contas, obedecendo ao que determinam os Regimentos Internos do CFN e dos CRNs". Art. 3º - Alterar o Parágrafo Único do Artigo 7º que passa a vigorar com os seguintes dizeres: "O eleitor depositará seu voto em urna constituída para este fim".

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 22 DE MAIO DE 1996

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais, e conforme deliberação tomada em 22 de maio de 1996, resolve: Art. 1º - Alterar a redação do Parágrafo Único do Artigo 16 da Resolução CFN nº 129/92, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Ao inscrito transferido será dado novo Cartão de Identificação e anotado, na Carteira de Identidade Profissional original, o novo número de registro, seqüencial, a numeração dos registros definitivos do CRN para o qual está sendo transferido". Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

(Of. nº 272/96)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando a decisão tomada pela Comissão de Licitação, proferida na Licitação Convite nº CC 06/96, conforme Ata lavrada no dia 16.05.1996, HOMOLOGO o procedimento licitatório, supra citado.

AUTORIZO, a contratação da empresa Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., por ter ofertado o menor preço.

MARIA LÚCIA PIMENTEL DE ASSIS MOURA

(Nº 59.910 - 29-5-96 - R\$ 25,20)

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

2ª Região

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 8 DE MAIO DE 1996

O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª REGIÃO, através de seu Plenário reunido em sessão extraordinária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de fixação de penalidade pecuniária para as Pessoas Físicas e Jurídicas, atuadas pela Fiscalização deste Regional, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada a Tabela de Multas anexa, a qual será aplicada, conforme o caso, quando identificado, pela Fiscalização, descumprimento da legislação e/ou Resolução do CFN e CRN-2.

Art. 2º - Os casos omissos serão decididos em Plenário, observados os limites estipulados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, e, ainda, observada a graduação prevista na Tabela de Multas.

Art. 3º - A presente tabela entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SÔNIA PORTELLA DO CANTO
Presidente do Conselho

ANEXO

TABELA DE MULTAS

As penalidades previstas, na presente Tabela de Multas, aplicam-se a todos os Profissionais Nutricionistas e/ou empresas ligadas à Nutrição, sob jurisdição deste CRN-2, inscritos ou não neste Regional.

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 1º - São as seguintes, as penalidades aplicáveis às Pessoas Jurídicas, sob a jurisdição do CRN-2:

a) Ausência de Responsável Técnico - descumprimento do art. 39, da Lei nº 8.234/91 e arts. 11 e 12, e seu § único, da Resolução 121/92 do Conselho Federal de Nutricionistas: Multa de 2.900 (duas mil e novecentas) UFIRs.

b) Ausência de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CRN-2 - descumprimento do art. 18, § único e suas alíneas do Decreto nº 84.444/80, art. 19, § 1º e suas alíneas e art. 29, § 1º e suas alíneas, ambos da Resolução 121/92 do Conselho Federal de Nutricionistas: Multa de 1.450 (uma mil, quatrocentas e cinquenta) UFIRs.

c) Responsável Técnico sem Inscrição junto ao CRN-2 - descumprimento do art. 19 da Resolução 121/92 do Conselho Federal de Nutricionista: Multa de 870 (oitocentas e setenta) UFIRs.

DA PESSOA FÍSICA

Art. 2º - Aos Profissionais Nutricionistas não inscritos junto ao CRN-2 - descumprimento do art. 19 da Resolução 129/92 do Conselho Federal de Nutricionistas: Pagamento das anuidades em atraso, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total destas.

DA REINCIDÊNCIA

Art. 3º - Em caso de reincidência, ou manifesta gravidade, aplicar-se-á o disposto no art. 12 da Resolução 167/95, aumentando-se a multa até 2/3 (dois terços) a pena prevista.

DOS CASOS OMISSOS

Art. 4º - Os casos não previstos, especificamente, serão avaliados pelo Plenário do CRN-2, o qual definirá a penalidade aplicável à espécie, observando a seguinte graduação:

a) Infração Leve: até 725 (setecentas e vinte e cinco) UFIRs.

b) Infração Média: de 726 (setecentas e vinte e seis) a 1.450 (uma mil, quatrocentas e cinquenta) UFIRs.